

# UMA ANÁLISE NEOINSTITUCIONAL DAS MEDIDAS PROVISIONAIS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO COMPLEXO PRISIONAL DO CURADO

## A NEOINSTITUTIONAL ANALYSIS OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS COURT PROVISIONAL MEASURES IN THE CURADO PRISIONAL COMPLEX

**FLAVIANNE FERNANDA BITENCOURT NÓBREGA<sup>1</sup>**

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife(PE). Brasil.

**JOÃO AUGUSTO MARANHÃO DE QUEIROZ FIGUEIREDO<sup>2</sup>**

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Recife(PE). Brasil.

**RESUMO:** O presente artigo se propõe a desenvolver uma análise neoinstitucional das medidas provisionais da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para o complexo prisional do Curado com a finalidade de se compreender a origem da medida mais concreta do cômputo em dobro da pena e os desafios de sua implementação por parte dos atores institucionais no âmbito nacional. Para tanto, foi utilizado o framework analítico do neoinstitucionalismo no direito, em que as instituições reais são compreendidas como “regras do jogo”. Assim, o marco teórico que acompanha toda a análise desta pesquisa foram as construções sobre fortalecimento e fragilidade institucional de Daniel Brinks, Steven Levitsky e Maria Murillo para a América Latina. Além da pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial, foram coletados dados primários na cidade de Recife de 2016-2023, com atuações dos pesquisadores como observadores participantes do Fórum de Monitoramento local sobre as decisões da Corte IDH, visita técnica ao complexo prisional, atividades acadêmicas com petionários das vítimas, Conselho Nacional de Justiça e Universidade. Como resultado da análise neoinstitucional, foi desvelado que a imposição da contagem em dobro de pena foi uma reação da Corte IDH ao cumprimento aparente das medidas anteriores. Conclui-se que essa medida provisional do cômputo em dobro e a construção de uma comunidade de prática entre os órgãos do Estado e a Clínica de Direitos Humanos - Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos - da Universidade Federal de Pernambuco potencializa pavimentar caminhos para um maior fortalecimento institucional dos direitos das pessoas privadas de liberdade do Curado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corte Interamericana; Direitos Humanos; Sistema Prisional; Cômputo em Dobro; Análise neoinstitucional.

**ABSTRACT:** This present articles intends to develop a neoinstitutional analysis of the Inter-American human rights court provisional measures for the Curado Prisional Complex, with the objective to comprehend the double account penalty concrete measure and its implementation challenges by the national institutional actores. For that purpose, it has been used the analitical framework of the neoinstitutionalism theory in Law, based on the real institution concept as “rules of the game”. This concept is based on the strenght and institutional weakness elaborated by Daniel Brinks, Steven Levitsky e Maria Murillo for Latin America and it is used in the whole article. Besides the bibliographical, documental, jurisprudential research, it was used primary data in the city of Recife during 2016-2023, with researchers as active observers in the Monitoring Forum, in the visit to the Prisional Complex, academic activities with the victims, the National Justice Council and the University. As a result of this analyses, it has been broad to light that the double account penalty imposition was a inter-american human rights court reaction due to the only apparent enforcement of the previous measures. Thus, this double account penalty provisional measure, added to the Pratical Community between the state actors and the human rights clinic -

<sup>1</sup> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2349-0167>

<sup>2</sup> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6947-7841>

Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos - from the Federal University of Pernambuco improves the potential ways for a major institutional strengthening for the rights of people imprisoned in Curado.

KEYWORDS: Human Rights; Inter-American Court; Prisional System; Double Account Penalty; Neoinstitutional Analysis.

## INTRODUÇÃO

A situação prisional brasileira, desde 2002, tem despertado a atenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Nesse sentido, em 2002, ela se pronunciou pela primeira vez sobre a situação brasileira, e essa manifestação foi em relação à situação carcerária de um de seus complexos penitenciários, o Complexo Penitenciário do Urso Branco.

A essa primeira decisão decorreram outras até o corrente ano de 2023 e elas constrangeram a jurisdição constitucional brasileira a tal ponto que, em sede de Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF em 2015, tendo o mérito sido julgado em outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), declarou que a situação prisional do Brasil se enquadra no conceito desenvolvido na Colômbia de “estado de coisas inconstitucional” e dando parâmetros para esse reconhecimento<sup>3</sup>, em virtude do reconhecimento de situações degradantes como presas usando miolos de pão como substitutivo de absorvente (STF, 2015, p. 24) e pessoas LGBTIQIA+ forçados a se prostituir (STF, 2015, p. 24), declarando a “inequívoca falência do sistema prisional brasileiro”. (STF, 2015, p. 24)

Essa constatação se alinha com a evolução da imposição, por parte da Corte IDH, de decisões sobre a matéria carcerária. Essa tem proferido decisões sobre estabelecimentos prisionais no país de regiões diferentes, sendo eles: O Urso Branco, em Rondônia; Dr. Sebastião Martins Silveira e a unidade de internação do FEBEM, em São Paulo; esses já arquivados; a Unidade de Internação do Espírito Santo, o caso Evaristo de Moraes e o Instituto Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro; o Complexo de Pedrinhas, no Maranhão e o Complexo Penitenciário do Curado, em Pernambuco e que se divide em 03 estabelecimentos: PJALLB -

---

<sup>3</sup> Esses critérios são os inspirados pelas decisões da Corte Constitucional da Colômbia e o primeiro caso de reconhecimento de litígio estrutural pelo STF. São eles: 1) situação de violação generalizada de direitos fundamentais; 2) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação identificada; e 3) superação das transgressões, de modo que exija a atuação de todas as autoridades políticas (STF, 2015, p. 29)

Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros; PFDB - Presídio Frei Damião de Bozzano e PAMFA - Presídio Marcelo Francisco de Araújo. Será esse último o objeto de análise do presente artigo.

Nesses casos, a Corte IDH não julga litígios, mas sim, por provocação da Comissão Interamericana (CIDH), impõe às nomeadas medidas provisionais.<sup>4</sup> Essas medidas são medidas autônomas que visam assegurar um direito humano, em virtude de uma situação grave e urgente de violações de direitos humanos nos presídios no Brasil de forma cumulativa, conforme é o mandamento do art. 63.2. da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

A intenção dessas medidas ditas autônomas pelo ex-juiz da Corte IDH, o professor Cançado Trindade, é de que elas se prestam não apenas para atuarem sob um mero risco, mas para proteger pessoas e/ou direitos como uma “garantia jurisdicional de caráter preventivo”. (Trindade, 2017, p. 111)

O vislumbre desses três requisitos é o que motivou a CIDH a encaminhar, em 2014, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitir a primeira decisão de imposição dessas medidas, nomeada de “Resolução”.(Corte IDH, 2014, p.1)<sup>5</sup>, em razão da situação de violência no local, bem como a presença de presos que exercem a função de agentes penitenciários, dentre outras razões, no Complexo do Curado. Ao todo, foram emitidas 08 resoluções de medidas provisionais.

Portanto, o presente artigo se propõe a desenvolver uma análise neoinstitucional das medidas provisionais da Corte IDH para o Complexo Prisional do Curado com a finalidade de se compreender a origem da medida mais concreto do cômputo em dobro da pena, que prevê que se “compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado” (Corte IDH, 2018, p.37) em razão do escalonamento de suas “condições degradantes” (Corte IDH, 2018, p. 28), e os desafios de sua implementação por parte dos atores institucionais no âmbito nacional.

Para isso, será estudado, em um primeiro momento, o potencial de proteção das medidas provisionais para os direitos humanos para, em seguida, entender o grau de cumprimento das medidas provisionais no Complexo Prisional do Curado, a fim de se compreender as razões da

---

<sup>4</sup> Não se pode nomeá-las de provisórias, embora esse seja o nome oficial, pois pela experiência da Clínica de Direitos Humanos e pela Doutrina, foi constatado que se trata de tradução que não contempla o caráter tutelar dessas medidas. Por essa razão, opta-se pelo termo provisional.

<sup>5</sup> Como um dado significativo, observa-se que o conceito de resolução previsto no direito interno é diferente do conceito de resolução adotado pela Corte Interamericana, que é o nome dado às decisões de medidas provisionais

imposição do cômputo em dobro, medida provisional específica e suas regras definidas pela Resolução n. 6 do caso.

Nesse sentido, além da pesquisa bibliográfica, documental, jurisprudencial, foram coletados dados primários na cidade do Recife de 2016-2023, com atuações dos pesquisadores como observadores participantes do Fórum de Monitoramento local sobre as decisões da Corte IDH (Nóbrega et al.; 2021, p. 240-295), visita técnica ao complexo prisional em 2017 e 2022, atividades acadêmicas com peticionários das vítimas, Conselho Nacional de Justiça e Universidade em 2022 (Nóbrega; Lima; Marques, 2023, p. 293-328).

Por fim, busca-se entender o cumprimento efetivo e real dessa medida específica no Direito brasileiro, ao analisar o comportamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Ministério Público de Pernambuco e da Defensoria Pública de Pernambuco no IRDR n. 0008770-65.2021.8.17.9000 e em seus desdobramentos jurisprudenciais presentes no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Em específico, observar-se-á a atuação da Clínica de Direitos Humanos - Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como atores para o fortalecimento institucional das regras formais protetivas dos direitos humanos com fins de observar a efetividade real da garantia preventiva das medidas provisionais aos direitos das pessoas privadas de liberdade, a partir do “*olhar e denúncia das vítimas*” (Nóbrega; Peixoto; Lamenha, 2023, p. 21).

O framework analítico será o uso da corrente teórica do Neoinstitucionalismo, compreendendo as instituições reais no caso do Curado. Assim, parte-se da noção do conceito de instituição como “regras do jogo” que moldam o comportamento dos indivíduos (North, 1990, p.3), constringendo seu comportamento ou sendo por eles constringido, por fatores sociais, econômicos, aplicados às organizações nacionais citadas acima, para compreender as instituições formais como regras que advém de uma sanção formal oficial que constringe os indivíduos para um objetivo.

Tendo isso por base, analisar-se-á especificamente o comportamento dos atores, no sentido de uma proibição ou permissão, e suas respectivas consequências por seu cumprimento ou não, compreendendo a fragilidade institucional quando a sua finalidade é alcançada em um grau pequeno (Brinks; Levitsky; Murillo, 2019, p. 8).

Assim, esse relacionamento se dá com os seguintes questionamentos: 1) as medidas provisionais anteriores a contagem em dobro possuíam uma fragilidade institucional pelo *non compliance* dos órgãos internos; 2) a medida provisional da contagem em dobro significou um fortalecimento institucional da proteção dos direitos humanos e 3) o estado da arte atual, a partir da interação dos atores com a contagem em dobro e seus desdobramentos fortaleceu o *enforcement* das decisões da Corte IDH no Curado.

### 1.1 PRESSUPOSTOS DA ANÁLISE NEOINSTITUCIONAL

A análise do caso do Complexo Penitenciário do Curado pretendida por esse artigo se faz adequada a partir do estudo do Neoinstitucionalismo. Essa corrente teórica foi formulada no final do Século XX, em que desloca o centro de observação das análises da ciência política e da economia em torno de um novo conceito de instituição, organização e, por fim, ao relacionamento com os atores sociais.

Nesse sentido, entende-se instituição enquanto “regras do jogo” que moldam o comportamento dos indivíduos (North, 1990, p.3). As organizações e os atores individuais atuam enquanto jogadores, sendo influenciado pelas regras propostas e as influenciando, sendo agentes de mudança institucional, a partir dos objetivos que pretende alcançar com o conjunto de constrangimentos advindos da instituição. (North, 1990, p. 5)

A partir desses conceitos, há a compreensão de que as regras do jogo que são criadas estão imersas em seu tempo e espaço. Assim, é a partir do relacionamento que as mesmas têm com as regras do jogo que se dá a dinâmica e se compreende que existem regras criadas pelos canais oficiais de sanção e aquelas que são criadas, a prior, à margem desses canais, as instituições informais. (Helmke; Levitsky, 2006, p. 16)

O relacionamento entre esses tipos de regras dá ensejo para a análise feita por esse artigo sobre o *enforcement* ou não das medidas do Complexo do Curado, a fim de analisar um fortalecimento ou enfraquecimento institucional. Isso porque é a partir desses elementos que se compreenderá o abismo existente entre as regras formais e as que realmente são implementadas. (Nóbrega, 2023, p. 9)

Para isso, são analisadas as interações que uma instituição possui com o que alcança e o que pretendia alcançar e os custos para esses objetivos, denotando uma fragilidade institucional ou não. (Brinks; Levitsky; Murillo, 2019, p. 11)



No presente artigo, é a compreensão dos objetivos contidos nas medidas provisionais de proteção de direitos humanos e seu alcance formal que será confrontado com a atuação das organizações estatais em sua aplicação e se compreenderá se a criação da medida do cômputo em dobro contribui para o fortalecimento institucional da proteção dos direitos do preso pretendido pelo mecanismo da Corte IDH.

## 1.2. O CONCEITO DE DECISÃO DE MEDIDA PROVISIONAL E O SEU DESENVOLVIMENTO DENTRO DA MATÉRIA CARCERÁRIA.

A Corte IDH tem dois tipos de jurisdição: a consultiva e a contenciosa. Dentro dessa última, ela pode, por meio de provocação da CIDH ou de ofício, na pendência de julgamento de um caso contencioso, valer-se das chamadas medidas provisionais.

As medidas provisionais, erroneamente traduzidas por medidas provisórias para o português (Legale, 2020, p.97), são medidas promovidas pela Corte IDH, de modo a, devido a urgência e a extrema gravidade, salvaguardar um direito humano que está sob o risco de danos irreparáveis.<sup>6</sup>

Esses três requisitos presentes no art. 63(2) da CADH e seus contornos foram sendo desenvolvidos pela Jurisprudência, a partir, em especial, da atuação do ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Professor Cançado Trindade.

Nesse contexto, a Jurisprudência da Corte IDH, sob as ideias de Cançado Trindade, direcionou as medidas provisionais sob as premissas de: 1) um caráter tutelar e não simplesmente cautelar de suas disposições; 2) a responsabilidade internacional autônoma dos Estados dentro da Corte IDH, a partir do art. 68 da CADH; 3) a inter-relação dos deveres propostos pelos arts. 1(1) e 2 da CADH; 4) o caráter *erga omnes* das obrigações propostas nas medidas provisionais; 5) o alcance dessas medidas na proteção dos direitos humanos previstos e 6) o regime autônomo dessas medidas provisionais. (Trindade, 2017, p 109)

---

<sup>6</sup> A previsão está contida no art. 63(2) da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada no Decreto 678/92: “Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.”(BRASIL, 1992)

Sobre o primeiro aspecto, define-se que a função das medidas provisionais, em seus três requisitos cumulativos, não visam à proteção da função jurisdicional, mas sim de proteger “os direitos substantivos dos seres humanos.”(Trindade, 2017, p. 48)

Nesse sentido, essas medidas ganham um contorno diferenciado de sua origem do Processo Civil e do Direito Internacional Público, pela intenção de proteção dos direitos humanos das vítimas no caso e se expandindo, por meio de uma verdadeira garantia jurisdicional de prevenção. (Trindade, 2017, p. 111)

Essa proteção dada pelas medidas provisionais confere à vítima uma centralidade na proteção desses direitos e atribui-lhes uma responsabilidade internacional autônoma, porque não depende de uma sentença proferida em um caso para ser imposta, ou ser verificado seu descumprimento. (Trindade, 2017, p. 111)

Essas medidas, nesse entendimento, decorrem também das obrigações gerais negativas e positivas presentes no art. 1(1) e 2 da CADH seguindo o *pacta sunt servanda* e o princípio do Direito Internacional de garantir a proteção eficaz dos direitos assegurados. Essa obrigação surge quando se observa, *prima facie*, a necessidade de adoção dessas medidas, não comportando provas cabais para a sua aplicação. (Trindade, 2017, p. 114)

Além disso, essas medidas teriam um caráter *erga omnes*, de caráter obrigatório e vinculante, pelo art. 68 da CADH. (Brasil, 1992) Esse caráter possui dimensões vertical e horizontal, em que essa não somente se dá para o Estado em específico e para as partes, mas ela se volta para a comunidade como um todo (Trindade, 2017, p. 118-119).

Outrossim, nas palavras do próprio ex-juiz da Corte Interamericana, Cançado Trindade, o desenvolvimento das medidas provisionais deu maior projeção para a proteção das vítimas de violações de direitos humanos, subsidiando uma concepção principialista em que, para a realização dos ideais de justiça, a jurisdição internacional atua como copartícipe da jurisdição nacional (Lima; Rêgo, 2022, p. 350-351) e elencou dois objetivos dessas medidas: interpretação e conformidade, em que qualquer decisão da Corte IDH maximize a proteção dos direitos humanos e do dever de fazer ou não do Estado, garantindo o cumprimento das disposições convencionais no direito interno. (Lima; Rêgo, 2022, p. 351)

São esses os fundamentos que sustentam as medidas provisionais e seu desenvolvimento se deu para ser mais um instrumento mais célere e autônomo de proteção dos direitos humanos, sendo ela uma regra do jogo criada e reforçada dentro dos “canais oficiais de sanção” (Helmke;

Levitsky, 2006, p. 16) do sistema internacional de proteção dos direitos humanos para, de maneira autônoma, atuar como garantia preventiva e, nos casos em que há sentença, como “um mecanismo híbrido entre as sentenças e as supervisões de cumprimento”, de acordo com o conceito autoral de Siddharta Legale. (Legale, 2020, p. 101)

Essa função de maior garantia ganha um contorno mais significativo porque seu desenvolvimento em geral, no caso do Brasil, deu-se nos casos de matéria carcerária, em especial nos casos do Complexo Prisional do Urso Branco e do Complexo Sebastião Martins Silveira, em Araraquara.<sup>7</sup> Os problemas ali apontados são também observados no caso do Complexo do Curado.

Portanto, a medida provisional no Brasil se desenvolve dentro da matéria carcerária, o que traz a constatação de que a Corte Interamericana já possui um conhecimento da estrutura jurídica e real do Brasil, o que propicia um estudo neoinstitucional acerca do relacionamento da Corte e de suas medidas com os atores estatais, por meio do conceito da instituição formal como regra do jogo e, em seu relacionamento complexo com normas sociais, compreendendo essa instituição como forte ou enfraquecida (Brinks; Levitsky; Murillo, 2019, p. 7).

Será o aspecto da verificação da fragilidade ou fortalecimento institucional promovida por Daniel Brinks, a partir do grau de *enforcement* dessas medidas provisionais para a garantia dos direitos dos presos, associado ao conceito de controle de convencionalidade, que será possível observar essas regras em um aspecto dinâmico, observando o contexto de sua aplicação (Nóbrega, 2006, p. 41) para que, com isso, observe-se ou não uma mudança institucional dos atores nacionais, levando em consideração “a instituição real, desvelando o abismo existente entre as regras de direito postas (de jure) e as realmente implementadas (de facto).” (Nóbrega, 2023, p. 16).

### 1.3. O CASO DO COMPLEXO DO CURADO E AS BASES PARA A CRIAÇÃO DA MEDIDA PROVISIONAL DO CÔMPUTO EM DOBRO DE PENAS ILÍCITAS.

---

<sup>7</sup> Algumas dessas características ilustradas por Cançado Trindade sobre as medidas provisionais se encontram na fundamentação das resoluções de ambos os casos para fins de fundamentar a extrema gravidade, urgência e a irreparabilidade de direitos, no aspecto de tutelar e proteger esses direitos. (TRINDADE, 2017, p. 64)



O caso do Complexo do Curado se iniciou a partir do requerimento de medidas cautelares que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos impôs e, posteriormente, expandiu.<sup>8</sup>

A solicitação feita para o Sistema Interamericano foi motivado pelo contexto vivenciado dentro do Complexo do Curado. A situação interna era de violação contínua de direitos humanos, com uma superlotação de 4.042 presos para 1.448 vagas, e a ocorrência de 94 mortes dentro do Complexo Penitenciário, sendo 52 violentas, em contextos de vingança entre os presos e relatos de tortura conforme relatos dos presos e evidências fotográficas e presença de armas como facões. (CIDH, 2011, p. 8)

Essas circunstâncias evidenciadas por grupos de Direitos Humanos<sup>9</sup> levaram a solicitação por medidas cautelares, que foram concedidas em 2011, sendo ampliadas em 2012.

Esses elementos são importantes, pois serão vistos reiteradamente nas medidas provisionais. Assim, o que provocou o pedido da Comissão Interamericana para a emissão dessas medidas provisionais foi o grau próximo de zero de cumprimento que as medidas cautelares impostas provocaram, dada a sua falta de obrigatoriedade e vinculante.

Para Brinks, a análise da fragilidade e fortaleza de uma instituição formal se dá a partir do que se tem por objetivo e o que, de fato, se consegue e se o mesmo diverge do que inicialmente se concebia (Brinks; Levitsky; Murillo, 2019, p. 11). No caso das medidas cautelares, esse tipo de fragilidade institucional é a insignificância, pois quase nada se atingiu de objetivo com essas medidas. Por isso, a aposta nas medidas provisionais se dá pela possibilidade de uma atuação mais significativa e um maior constrangimento real ao Brasil, em virtude do art. 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Na primeira decisão de resolução de medidas provisórias, nota-se que a Corte Interamericana elenca o contexto contínuo de extrema violência, presença de armas de fogo e a figura dos chaveiros, presos que realizam a função dos agentes penitenciários.

---

<sup>8</sup> As chamadas medidas cautelares são aquelas emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, por não terem natureza convencional e serem emitidas por um órgão quase judicial, não são medidas de caráter obrigatório ou vinculantes. No caso do Complexo do Curado, as medidas emitidas foram: adotar todas as medidas necessárias para proteger a vida, a integridade física e a saúde, além de diminuir a situação de superpopulação ali presente e o risco de doenças contagiosas, além de estender essas medidas para os agentes penitenciários, pelo risco de violência que sofriam.

<sup>9</sup> São eles: a Organizações da Pastoral Carcerária de Pernambuco, o Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões, a Pastoral Carcerária Nacional, a Justiça Global e a Clínica de Direitos Humanos da universidade de Harvard.

Assim, as medidas provisionais iniciais dão conta de medidas mais abrangentes e com maior possibilidade de meios de cumprimento, por parte do Estado, dentre as quais se destaca: 1) eliminar a presença de armas, 2) assegurar as condições de segurança e de respeito à vida e à integridade pessoal de todos os internos, funcionários e visitantes do Complexo de Curado, 3) eliminar a prática de revistas humilhantes dos visitantes e também elabore dois planos: um de emergência para a atenção médico, evitando a propagação de doenças contagiosas e um plano de urgência para reduzir a superpopulação ali presente, realçando assim o caráter prioritário dessas medidas mais concretas. (Corte IDH, 2014, p. 12-13)

Nesse sentido, observa-se que o cumprimento em questão não se dá tão somente a partir de uma perspectiva jurídica, presente na ideia de eficácia, mas levam em consideração elementos fáticos, da realidade do local e que se expande, em conformidade com a jurisprudência interamericana sobre todos os órgãos estatais. (Corte IDH, 2013, p. 17)

Com isso, a Corte IDH atua dentro de uma lógica neoinstitucional de *enforcement*, uma vez que o critério de análise não é tão somente das regras do jogo que são postas pelos canais oficiais de sanção, mas sim observar, a partir desse caráter contínuo de supervisão, o contexto de descumprimento, sendo uma faceta diferente das outras atuações da Corte IDH (Legale, 2020, p. 101) e mais pragmática do controle de convencionalidade.

A despeito de alguns reconhecimentos por parte do Poder Executivo dos problemas estruturais presentes nos estabelecimentos prisionais, sob um ponto de vista neoinstitucional, o elenco dessas medidas possui um caráter mais de aparência que de efetivo cumprimento, em especial pela ausência de informação detalhada.

Na segunda decisão de resolução de medidas provisionais, observa-se uma resposta do Estado mais numerosa que a apresentada na primeira decisão. Em todas as medidas provisionais até então, cita-se o monitoramento interno dessas medidas por parte do “Fórum Permanente de acompanhamento das medidas provisórias”, por parte da Procuradoria da República em Pernambuco, através do Inquérito Civil Nº 1.26.000.002034/2011-38 e seu respectivo “Plano de Trabalho de Cumprimento das Medidas Provisórias”, que elenca dados sobre a saúde, o atendimento das pessoas, a apreensão das armas, projetos de compra de tornozeleiras eletrônicas, criação de novas vagas e da audiência de custódia. (Corte IDH, 2015, p. 2-7)

Observa-se que há um avanço, a partir da apresentação de dados mais robustos. Contudo, a Corte reitera a ausência de informações mais específicas sobre como se dá essa

atenção médica, levando em consideração um cenário de risco à vida e à integridade física, incrementada pela ausência de efetividade do combate à superpopulação no Complexo também, a proibição dos “chaveiros” e de entrada de novos presos, os projetos de compra de tornozeleiras eletrônicas, a criação de novas vagas e das audiências de custódia, a falta de investigação sobre as mortes e a grande apreensão de armas no local. (Corte IDH, 2015, p. 8)

A Corte compreendeu que, apesar da efetivação pelo CNJ da Custódia, não houve efetividade na ação de diminuição de superpopulação, que se extrai em 380% naquela altura, sem indícios de um efetivo plano de urgência e de emergência, como posto anteriormente. (Corte IDH, 2015, p. 7)

Assim, a Corte impõe que o Estado apresente informação detalhada tanto sobre fatos violentos que violem a integridade e a vida dos beneficiários e as medidas de investigação a esse respeito e retrata que o Estado não pode impedir os representantes de tirarem fotografias e gravarem vídeos e demonstra uma preocupação com os grupos vulneráveis LGBTQIA+<sup>10</sup>, elogiando a atuação do Estado de criação de uma cela especial para esses grupos, requisitando novas informações sobre o assunto. (Corte IDH, 2015, p. 12 e 14)

Com isso, as medidas provisionais da segunda decisão reiteram pedidos de informação, mas percebendo que o Estado brasileiro continua a não cumprir de maneira efetiva com o que, formalmente, a Corte impôs, o que continuará nas demais decisões.

Na terceira decisão, de 18 de novembro de 2015, a Corte, por meio da comunicação feita pelos representantes sobre o contexto de violência ali presentes, relatando mortes e violência ocorridas e a existência de um plano para extinguir a vida da defensora de direitos humanos, Dona Wilma Melo, determinou medidas para a sua proteção o mais rápido possível. (Corte IDH, 2015, p. 1-2)

Esses fatos ensejaram o reconhecimento da extrema gravidade e urgência na concessão da medida provisional para a Dona Wilma e alertou ao Estado que esse tem que garantir medidas de proteção à defensora de direitos humanos com a maior brevidade possível e reitera que as medidas devem ser efetivas. (Corte IDH, 2015, p. 2-3)

---

<sup>10</sup> Durante a decisão, cita-se o dever do Estado de não discriminar e relata situações de presos que assumem a posição de “chaveiros” portando facas e ameaçando presos membros da comunidade LGBTQIA+. Apesar do escopo do artigo tratar dos presos em geral, observa-se nessas decisões um cuidado da Corte Interamericana com a vulnerabilidade desse segmento e a necessidade de medidas específicas para fins de não discriminação.

Na quarta decisão, de 23 de novembro de 2016, a Corte IDH fez um relatório da visita *in situ* que realizou em 2016 ao Complexo do Curado. Em primeiro lugar, no pavilhão E do PJALLB, observou que a comitiva não pode nem mesmo inspecionar, pois sua segurança não estaria garantida. Além disso, observou a presença de chaveiros, a ausência de colchões suficientes e com os presos dormindo em locais reduzidos, sem higiene adequada e em superlotação. Isso se verificou nas outras localidades do PJALLB, em localidades em que eram similares a favelas e um grande galpão em que só se tinham poucas celas individuais criadas pelos presos. (Corte IDH, 2016, p. 2)

Nas outras áreas, PAMFA e PFDB, as celas reservadas para LGBTIs são muito reduzidas e esse grupo sofre constantes ameaças dos “chaveiros”, as condições de higiene igualmente ruins, com cheiros fortes e indícios de favelização dentro do Curado. (Corte IDH, 2016, p. 3-4)

Essa visita se soma para verificar que, apesar dos esforços do Estado, a situação do Complexo continuava a piorar. Isso se demonstra em cada elemento que embasou as medidas provisionais ali vigentes, seja em número de pessoas com tuberculose, nas péssimas condições ali vistas, no aumento da superlotação dentro do Complexo, o que obsta qualquer tentativa de aumento das vagas em outros estabelecimentos em Pernambuco, a despeito da iniciativa da audiência de custódia;

Por isso, a Corte determinou, de maneira mais incisiva e específica, que fosse feito um Plano de Contingência e um Diagnóstico Técnico de reforma estrutural do Curado e sua respectiva redução de superlotação<sup>11</sup>, “estando nos níveis da resolução n. 09 de 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)” e que esse plano seja fiscalizado pelo respectivo Fórum de Monitoramento do Ministério Público Federal, em caráter prioritário. (Corte IDH, 2016, p. 10)

Além disso, a Corte observou a falta de efetividade nas ações que visam a eliminar a presença de armas, que possui estreita relação com a ausência de controle estatal em partes da penitenciária, dando ensejo a que os chaveiros passem a determinar a entrada ou não dessas

---

<sup>11</sup> Essa medida, a mais específica determinada até aquele momento, se coloca para fins de coleta de dados específicos sobre a quantidade de presos provisórios e definitivos no estabelecimento prisional e, além disso, reitera medidas já postas anteriormente e, pela primeira vez, pede informações sobre o cumprimento das visitas periódicas ao Curado pelos juízes de execução penal. Ver essas medidas mais específicas na resolução n. 4. (CORTE IDH, 2016, p. 21)

armas e do uso de entorpecentes. Assim, a Corte toma nota que só entre a última decisão de 2015 e essa, 20 mortes ocorreram e a figura desses presos é normalizada.<sup>12</sup> (Corte IDH, 2016, p. 12-16)

A quarta decisão é paradigmática porque, a partir da visita feita e até de diálogos travados com representantes que compõem o Estado Brasileiro, a Corte compreende que “o crescimento exponencial da população carcerária dificulta ou torna inviáveis as mudanças estruturais, ou favorece a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade.”(Corte IDH, 2016, p. 20).

Assim, ambiciona se aproximar do Fórum do Ministério Público Federal como órgão de fiscalização. Portanto, o Fórum serviria para um novo cenário de mudança institucional para reforçar a aplicação local da proteção a esses direitos. (Gonzaga; Nóbrega, 2017, p. 641)

A Quinta decisão, 15 de novembro de 2017, foi feita a partir dos dados colhidos no Diagnóstico Técnico feito, pela supervisão dos demais elementos trazidos na decisão anterior e pela realização de audiência pública requerida na decisão feita em conjunto para os casos do Complexo do Curado, Instituto Plácido de Sá Carvalho, Complexo Penitenciário de Pedrinhas e a Unidade de Internação Socioeducativa (Corte IDH, 2017, p. 4-5)

O Diagnóstico Técnico do Estado traz, de maneira mais específica e expressa as razões para a situação carcerária do Curado, sendo elas: “a) a gestão da política penitenciária; b) a gestão das unidades que compõem o Complexo Penitenciário de Curado; c) as políticas de segurança pública; e d) a justiça penal nos âmbitos estadual e federal.” (Corte IDH, 2017, p. 3). Ela é significativa porque traz as práticas do Poder Judiciário, pela primeira vez, de maneira mais expressa, no que vai repercutir para a criação do cômputo em dobro, uma vez que esse passa a ter mais responsabilidade no *enforcement* dessas decisões.

Nesse sentido, aponta para três aspectos de importância futura: 1) o Estado confessa a dificuldade em ter o controle dos estabelecimentos prisionais e aposta na estratégia de diminuir a superpopulação; 2) traz os dados de aumento da população carcerária que, em 2006 era de 15.777 pessoas para 8.310 vagas disponíveis e, no ano de 2016, passou a ser de “30.029,

---

<sup>12</sup> Isso se dá não só porque, de acordo com a Corte Interamericana, não segue os parâmetros internacionais definidos pelas Regras de mandela e a Lei de Execução Penal quanto à separação de presos provisórios e definitivos como também, a despeito das novas contratações de pessoas para atuarem enquanto agentes penitenciários, passados 02 anos o seu quantitativo está muito abaixo do parâmetro mínimo definido pela Resolução o nº 01/2009 do CNPCP. (CORTE IDH, 2017, p.15)



enquanto o número de vagas disponíveis aumentou para 10.968, ou seja, havia, nesse ano, um déficit de 19.061 vagas.” (CORTE IDH, 2017, p. 3) e 3) expôs a situação do Poder Judiciário, uma vez que, por uma pesquisa apresentada pelo IPEA, apontou que em 37,2% da amostra, as pessoas privadas de liberdade de forma provisória, no final, não foram condenadas e que, só no ano de 2016, foram feitas 24.051 prisões em flagrante. (Corte IDH, 2017, p. 3)

Uma vez feita essa constatação, o Plano de Contingência foi estruturado em 04 aspectos: “a) geração de vagas e realização de transferências para redução da superlotação; b) melhoria da infraestrutura do Complexo de Curado; c) revisão processual e apresentação de alternativas à prisão; e d) garantia de direitos e integridade física.” (Corte IDH, 2017, p. 3)

Dentro desse Plano, o Estado demonstrou em dados uma redução pequena na superlotação em 2017, de 6.398 para 6.314 pessoas privadas de liberdade e o aumento de vagas de Araçoiaba em 1.940 vagas e pela construção de duas unidades em Itaquitinga e construção de novas vagas, com 1.000 vagas cada. (Corte IDH, 2017, p. 3-4)

Nesse cenário, o Estado apresentou informações mais precisas e um plano mais robusto de contingência, além de colocar ainda mais o Poder Judiciário para a responsabilidade, uma vez que cita a necessidade de mudança de cultura nas prisões preventivas. (Corte IDH, 2017, p. 3)

Como se observa, até a sexta decisão, objeto do próximo tópico, as medidas provisionais, a despeito de algum cumprimento no acesso à saúde, reconhecidos pela Corte Interamericana, as medidas tomadas pelo Estado foram ineficientes. Por esse motivo, a situação de superlotação cresceu significativamente, assim como as condições degradantes.

Sob a análise institucional, observa-se que as medidas provisionais não são insignificantes para o Estado, pois essas geraram a elaboração de novos Diagnósticos Técnicos, Planos de Contingência, as audiências de custódia, tentativa de financiamento para outras medidas alternativas, e a necessidade de atuação do Poder Executivo e do Judiciário.

Seguindo a classificação de Daniel Brinks, houve um avanço, mas ainda se observa uma fragilidade institucional das medidas provisionais, uma vez que elas sofrem de um *nonenforcement* por ausência de cooperação dos atores estatais. A resistência deles, pelo fator do contexto cultural (North, 2005, p. 33) a respeito do caráter obrigatório das normas de medidas provisionais, fazem-lhe adotar medidas que não cumprem com as obrigações impostas. Por isso, as medidas privilegiam a manutenção do cenário de violação, e, na perspectiva

dinâmica das instituições (Nóbrega, 2013, p. 41) o contexto é de desvirtuamento, embasados na falta de crença a respeito do caráter obrigatório das normas de direitos humanos convencionais, estabelecidas pelo art. 68, 63(2) da CADH.

## 2. A SEXTA DECISÃO E A CRIAÇÃO DA CONTAGEM EM DOBRO COMO INSTITUIÇÃO FORMAL

A sexta decisão, feita em 28 de novembro de 2018, sumariza todas as medidas contidas no Plano de Contingência feito pelo Estado na última decisão de medidas provisionais e destaca as razões pelas quais as medidas do Estado são ineficazes e nem mesmo foram atenuadas. (Corte IDH, 2018, p. 18)

Isso porque, desde 2014, a Corte observou a ausência de melhora na situação da superpopulação, que está acima de 200% e é considerada, por estar acima de 120% pelo Conselho da Europa, um patamar de estado crítico. (Corte IDH, 2018, p. 17)

Além disso, a constante falta de informação completa e específica em questões de saúde; do dever de investigação das mortes no Complexo; o escasso aparato de agentes penitenciários nos 03 presídios, muito abaixo dos 12 presos por funcionário e a delegação, por omissão, do controle para os “chaveiros” e a consequente degradação traz um cenário de violação direta dos arts. 5.2. e 5.6. da CADH<sup>13</sup>.

Isso leva a um cenário de uma pena degradante, cumprida em um ambiente de violência e que leva a possibilidade de uma reincidência grande. (Corte IDH, 2018, p. 18)

Ante o cenário, a Corte IDH constrói a fundamentação do cômputo em dobro: uma medida de desencarceramento, que reconhece o cumprimento ilícito de uma pena.

Sua construção doutrinária é prévia e possui lastro em ensaios do professor Eugênio Raúl Zaffaroni e o Professor Pablo Vacani, a partir das concepções acerca de uma compensação, em virtude da vedação da tortura e das reais condições de encarceramento. (Vacani, 2012, p. 19)

Além disso, também observa-se experiências prévias ao instituto feito pelo Governo Italiano, pelo Decreto-Lei nº 78/2013, convertido em Lei nº 94/2013, em resposta à condenação

---

<sup>13</sup>Artigo 5 [...] 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. [...] 6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (BRASIL, 1992)

da Itália no caso *Torregiani e outros v. Itália*, aplicando uma remição legal pelas condições de violação dos direitos humanos.

Tendo em vista que, à época, o professor Eugênio Zaffaroni era juiz da Corte IDH, embasa-se a construção jurisprudencial do instituto aos seus estudos doutrinários.

Para essa elaboração, a Corte IDH se embasa em 03 decisões: uma decisão da Corte Constitucional da Colômbia, outra da Suprema Corte dos EUA e a última da Corte Europeia de Direitos Humanos.

A decisão colombiana explicita que a superlotação não se resolve com novos presídios, mas sim pela atuação do Poder Judiciário de desencarceramento, nos limites legais. Embora se expresse que não há um direito automático ao desencarceramento, em virtude da situação degradante e este deve ser visto no caso *in concreto*, em virtude do direito das vítimas, esse aspecto deve ser levado em consideração. (Corte IDH, 2018, p. 20-21)

A decisão da Suprema Corte dos EUA, em outra via, alerta para o impacto das condições carcerárias de superpopulação para as condições de higiene e saúde, relacionando o aumento de doenças a esse fator, que era superior a 200%.<sup>14</sup> (Corte IDH, 2018, p. 22-24)

Já a última se refere à decisão *Torregiani e outros v. Itália* da Corte Europeia de Direitos Humanos, que o descumprimento era de caráter sistêmico, gerando um debate sobre qual a melhor solução efetiva para o problema, que tenha efeitos preventivos e compensatórios. (Corte IDH, 2018, p. 24-25)

No Brasil, a Corte IDH relata que há uma medida de desencarceramento, a partir da Súmula Vinculante n. 56 e que a mesma é um mecanismo de cumprimento obrigatório pelo Poder Judiciário. A despeito de seu funcionamento, compreende-se que a Corte IDH necessitava de uma medida judicial, de cumprimento obrigatório, para alterar o cenário do caso.

Assim, 03 elementos fundamentam a criação da contagem em dobro que, pela Corte IDH, trata-se de uma medida que interpreta que o cumprimento de pena com sofrimento antijurídico, mesmo que de origem lícita, interfere no tempo de pena. Assim, em razão da violação de direitos humanos ser presente e em um critério de mais de 200% de superpopulação,

---

<sup>14</sup> A título de exemplo, cita-se cita as condições de 200 presos vivendo em um ginásio e 53 presos para um banheiro para ressaltar que a decisão da Suprema Corte Americana reforça a ligação da superlotação com a propagação de doenças, em um cenário mais favorável de superlotação que o visto no Curado (CORTE IDH, 2018, p. 22)

tem-se esse percentual como parâmetro de 02 dias equivalentes a 01 dia no Complexo do Curado. (Corte IDH, 2018, p. 37)

Em virtude do fato de haver bens jurídicos e direitos das vítimas que se observam nos crimes contra a vida, integridade física e sexuais, há a necessidade de uma contraprestação, e essa se dá pela realização de um exame feito por uma equipe criminológica de psicólogos, assistentes sociais, no mínimo 03 deles, para que se observe o prognóstico de conduta da pessoa, observando seus indicadores de agressividade, para que afira se o mesmo faz jus à contagem em dobro ou se essa deve ser em percentual menor. (Corte IDH, 2018, p. 29)

Assim, na parte dispositiva, a Corte prevê que a notificação do Estado sobre a contagem em dobro seja feita em 06 meses e que esse dê a infraestrutura necessária para a equipe criminológica trabalhar em 08 meses a partir do seu início, que estava previsto para 04 meses da referida resolução. (Corte IDH, 2018, p. 37-38)

A contagem em dobro é uma medida direta que planeja alterar o cenário de cumprimento no caso do Curado. Isso porque é a partir da ausência de mudança institucional no *enforcement* das medidas provisionais que a Corte IDH observou que seria necessária a criação de uma nova instituição<sup>15</sup>, centrado no Poder Judiciário, para fortalecer a proteção dos direitos do preso, reduzindo o espaço de arbitragem pelo Estado dos meios para o seu cumprimento.

Portanto, uma vez imposta essa medida inédita e de escopo diferenciado, caberá observar as dificuldades dogmáticas e jurisprudenciais no *enforcement* dessa medida em âmbito interno, a atuação dos atores dos órgãos estatais e da Universidade Pública na aferição da contagem em dobro e compreender se, em uma análise neoinstitucional de fragilidade ou fortaleza institucional, houve um avanço no cumprimento dos direitos humanos dos presos ou se a contagem em dobro ainda se qualifica enquanto uma instituição que sofre de um *non enforcement*, pelo método do *non compliance* dos atores estatais de não cumprir efetivamente

---

<sup>15</sup> A base dogmática dos fundamentos que inspiram a medida tem como expoentes alguns das discussões feitas pelo jurista Eugênio Raúl Zaffaroni, que estava na Corte Interamericana de Direitos Humanos na edição dessa medida, e o Professor Pablo Vacani, em sua tese de doutorado na Universidade de Buenos Aires, “La medida cualitativa del tiempo de prisión preventiva cuantificable a la pena. Una comprensión temporal del trato arbitrario en prisión”. Na Doutrina nacional, pouco foi produzido, havendo o destaque para dois textos, um produzido pelo defensor público do Rio de Janeiro, Rodrigo Roig: “Compensação Penal por Penas ou Prisões Abusivas” e o artigo “Para além de Roig: Diálogo sobre soluções ilegais e uma nova ideia no campo da compensação penal”, dos autores Felipe José Dias Bicalho e Giselle Batista Leite.

aquelas regras, a nomeada “*window dress institutions*” (Brinks; Levitsky; Murillo, 2019, p. 18), a revelia do art. 68 c/c com o at. 63(2) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

### 3. A RECEPÇÃO DA MEDIDA PROVISIONAL DA CONTAGEM EM DOBRO NA JUSTIÇA BRASILEIRA E OS PROBLEMAS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) N. 0008770-65.2021.8.17.9000

O Cômputo em dobro de penas no Complexo do Curado trouxe uma repercussão interessante no direito interno, pois não se tratou de uma reparação indenizatória por via pecuniária, sendo um contraponto ao julgado do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS do STF, anterior à decisão da Corte, em que a conversão em dias remidos como “moeda penal” restou vencida. (STF, 2017, p. 110)

A aplicação dessa decisão envolve discussões sobre o controle de convencionalidade difuso em matéria carcerária, a aplicação do princípio *pro personae*, o uso da figura do habeas corpus coletivo, desenvolvimento de um instituto autônomo na execução penal ou sua aplicação por meio da remição e detração, a natureza jurídica das decisões de direitos humanos, aplicação de institutos de precedentes vinculantes e, por fim, se há uma cooperação para o fortalecimento institucional ou não dessa medida e aplicação de institutos processuais.

Dentro desses contornos, observa-se que no caso do Complexo do Curado, houve um arranjo institucional, por parte dos atores, para fins de dar uma interpretação judicial uniforme sobre a medida do cômputo em dobro.

Isso porque o Ministério Público de Pernambuco submeteu ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, no dia 24 de maio de 2021 a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sob o argumento de que a decisão do cômputo em dobro da Resolução n. 6 da Corte IDH gerou um risco à segurança jurídica, pois o entendimento de concessão da contagem em dobro pela 1ª Vara Regional de Execução Penal é destoante das demais Varas, que não interpretam ser possível essa aplicação.

O objeto deste incidente é, conforme põe a Doutrina, formular um precedente vinculante e de caráter obrigatório sobre questões de direito com litigiosidade repetitiva, logo a contagem em dobro e suas repercussões. Assim, assegura-se o princípio da igualdade, a partir do aumento da preocupação com a estabilidade jurisprudencial. (Galvão, 2022, p. 56-58)

Em virtude disso, os questionamentos que trazidos dizem respeito a: a) a natureza jurídica; b) a constitucionalidade ou não de sua aplicação para os crimes hediondos ou



equiparados; c) se sua aplicação é exequível independentemente de lei, decreto presidencial ou arbitragem; d) quais seriam as premissas para a concessão da medida em relação ao reconhecimento ou não de violação da Súmula Vinculante n. 56 do STF; e) a necessidade de exame criminológico para a aplicação nos crimes contra a vida, integridade física e sexuais; f) o marco temporal inicial do cômputo em dobro; e, no caso de unificação, deve-se evitar a poupança de tempo de prisão, separando a sua aplicação nos processos. (CNJ, 2022, p. 186).

Por fim, pediu-se a suspensão dos processos em que a medida provisional foi concedida.

O incidente foi admitido pela Seção Criminal no dia 21 de junho de 2021 e suspendeu os efeitos das decisões que concediam a contagem em dobro, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo legal de 01 ano, conforme o art. 980 do CPC.

Na decisão em questão, já se observa o uso equivocado de nomeações da decisão das medidas provisionais como “recomendação” na citação de julgado proferido pelo mesmo TJPE, sendo repetido no mérito. (CNJ, 2022, P. 269).

Além disso, observa-se que não houve um cuidado, como expõe a Doutrina, de que a suspensão de processos não deveria ser automática, uma vez que a regra da suspensão é a exceção, uma vez que a maior parte dos IRDRs é feitos em matéria de execução penal, lidando com presos em que 01 dia a mais de prisão é uma flagrante ilegalidade. (Galvão, 2022, p. 162). Por fim, à revelia da regra do prazo de um ano para julgamento, houve um atraso de dois meses para o julgamento do mérito em 30 de agosto de 2022, gerando dúvidas a respeito da possibilidade de uma norma legal poder cessar os efeitos de uma decisão de um tratado de direitos humanos, que possui natureza supralegal.

No acórdão proferido foram fixadas 05 teses, em que se reconhece a contagem em dobro enquanto “remição por superlotação”; devendo ser aplicada após a aplicação da súmula vinculante nº 56; que essa medida está vedada para os crimes hediondos ou equiparados, sexuais e os contra a vida e a integridade física; sendo elas contadas no momento de entrada do preso no Curado e, por fim, que haja a a separação das penas tão somente para fins do cálculo do cômputo em dobro, para evitar uma “poupança de tempo de prisão”.(CNJ, 2022, p. 230-232)

Observa-se que a medida da contagem em dobro é reconhecida, bem como o controle de convencionalidade difuso por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Contudo, há uma série de limitações, em especial nas teses dois e três, ao limitar o escopo de atuação da contagem

em dobro, desvirtuando o conceito de arbitrar meios para cumprir com a decisão da contagem em dobro, princípio da igualdade e o art. 27 da Convenção de Viena para tratados.

A decisão da Corte IDH apenas limita no caso dos crimes sexuais e contra a vida e a integridade física a aplicação do referido acompanhamento interpretado como exame criminológico e que, a partir desse parecer, seria definida a sua aplicação ou não de seu percentual. (Corte IDH, 2018, p. 29)

Não obstante, a decisão veda a aplicação, sob a argumentação de que essa aplicação violaria a proporcionalidade e a individualização da pena, uma vez que essa contagem faria com que não houvesse, de modo adequado, a progressão de regime, uma vez que essa espécie de crimes requer uma maior gravidade e reprovação social. (CNJ, 2022, 281-283)

Tendo em vista que a Corte IDH utiliza argumento semelhante para apenas criar o critério do exame criminológico, tem-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas intentou restringir os efeitos da contagem em dobro, no contexto pernambucano, a partir de um *non compliance* justificado na interpretação judicial utilizada com aparência de legalidade que, contudo, distorce que direitos humanos previstos na Convenção estão sendo violados pelas condições degradantes e que o art. 27 da Convenção de Viena determinou que os Estados, mesmo pelo princípio do *pacta sunt servanda*, não podem descumprir das obrigações impostas por tratados em que aceitou a internalização e a jurisdição da Corte IDH, vide o Decreto nº 678/1992 e o Decreto nº 4.463/2002.

Esse arranjo, contudo, sofreu uma mudança institucional a partir da atuação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), STF, da Clínica de Direitos Humanos da UFPE (aSIDH), o CNJ e a Defensoria Pública de Pernambuco (DPPE).

Em relação ao STJ, este tem firmado o precedente da obrigatoriedade dos juízes nacionais de também serem juízes interamericanos, na esteira do nomeado princípio da fraternidade (STJ, 2021, p. 14) e, além disso, expõe que as decisões da Corte IDH têm caráter obrigatório e vinculante. (STJ, 2021, p. 14)

Por fim, está pendente de julgamento no Tribunal Cidadão o Habeas Corpus Coletivo n. 784.105/PE, impetrado pela DPPE, questionando todas as teses formuladas no IRDR.

Em relação ao STF, foi impetrado o Habeas Corpus de n. 208.337/PE, que pedia ao Supremo Tribunal Federal a contagem em dobro, em virtude do desrespeito às decisões da Corte, que são obrigatórias e vinculantes.

Na primeira decisão, o relator Ministro Edson Fachin concedeu uma decisão liminar parcial, determinando a realização do exame criminológico e que o juízo da vara de execução penal, por se tratar de um caso de homicídio, em virtude dos prazos estabelecidos pela Corte IDH terem se encerrado e, além disso, o TJPE optou por negar eficácia a essa decisão, ao suspender os efeitos práticos do cômputo em dobro pelo prazo de 01 ano. (STF, 2022, p. 6)

Em uma segunda decisão, pela concessão da extensão de efeitos, Fachin argumenta que o quadro de recusa do cumprimento da decisão é visto, ainda que de modo diverso, com o julgamento do IRDR. (STF, 2022, p. 6)

O atual cenário jurisprudencial é de pendência de julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 208.377/PE, interposto pelo Ministério Público de Pernambuco, que traz a argumentação de que cabe ao Estado arbitrar os tipos penais no direito brasileiro que correspondem à categoria de crimes contra a vida, integridade física e sexuais. Assim, pede que se considere que os crimes hediondos ou equiparados sejam considerados crimes contra a vida e integridade física.

Por fim, cabe destacar a atuação, como ator institucional importante na efetivação dos direitos das pessoas privada de liberdade, a Universidade Federal de Pernambuco, por meio da Clínica de Direitos Humanos - Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A abordagem de análise da Clínica resgata a concepção de extensão universitária trazida pelo Patrono da Educação, o Professor Paulo Freire, em que a atividade deve ser exercida com base no diálogo, em que os sujeitos que sofrem injustiças não seriam objetos de estudo, mas sim valorizados enquanto sujeitos de direitos com uma história prévia de extrema importância para que se realize a ação enquanto comunicação, destacando o direito, às reformas sociais, a política e as lutas por justiça como elementos contidos dentro do método que Paulo Freire criou. (Nóbrega; Lima, 2021, p. 5)

Nisso, a Clínica de Direitos Humanos se pauta por duas ações: a) a educação em direitos humanos, com capacitação jurídica sobre o sistema interamericano de direitos humanos com esses grupos vulneráveis e b) a atuação em litigância estratégica a partir de construção de teses jurídicas para fins de proteção de indivíduos ou grupos socialmente vulneráveis.

Esses dois pilares encontram-se presentes na atuação no caso das medidas provisionais do Complexo Prisional do Curado. Em 2016, a Clínica participou da visita realizada ao

Complexo Prisional do Curado e elaborou um relatório sobre a ida (Nóbrega et al.; 2021, p. 240-295), sendo essa visita in loco também realizada em dezembro de 2022.

Além disso, a Clínica participou de dois encontros do Fórum de Monitoramento das Medidas Provisórias propostos pelo Ministério Público Federal em 2017 e 2019 e citados pela Corte IDH nas decisões.

A Clínica de Direitos Humanos atuou enquanto *amicus curiae* no referido IRDR e elaborou um memorial, respondendo às perguntas que são o objeto do incidente. (Nóbrega et al.; 2022, p. 140-181)

Nesse sentido, a despeito dos questionamentos feitos, possui reconhecimento ao afirmar que a medida provisória não se confundiria com a medida cautelar do direito brasileiro, que esta é autoaplicável devido a internalização feita pelos Decretos 678/1992 e Decreto 4.463/2002, que tem a natureza de remição *sui generis*, pela violação de direitos humanos ser computado como tempo de pena cumprido e sem óbices de ser aplicada aos crimes hediondos ou equiparados, não sendo isso feito pela Corte IDH; que deve ser aplicado o exame criminológico nos casos definidos pela decisão de 2018, que esta é compatível com a Súmula Vinculante n. 56 e que seu marco inicial é desde o momento em que o preso adentra no Complexo do Curado. Algumas dessas teses foram acolhidas no Incidente, sendo referenciadas pelo Desembargador do caso. (CNJ, 2022, p. 269)

Nesse sentido, uma vez que a atuação se dá desde 2017 e ela congrega vários atores de diversas ordens, sejam estudantes, docentes e atuações em parceria com organizações como o Ministério Público, observa-se que a atuação deu relevo às vulnerabilidades das populações encarceradas, ao mesmo tempo em que lhes deu protagonismo.

Tais ações são exemplificadas ao elaborar eventos com a participação da defensora de direitos humanos, Dona Wilma Melo e ex-egressos, como a egressa Fernanda Falcão, com o evento “Complexo Prisional do Curado: a realidade atual e as perspectivas do futuro, realizado em 2019.

Essa atuação com diversos tipos de atores, de diferentes níveis, é consagrada internacionalmente a partir da evolução do conceito de Comunidade Prática, criado no contexto do Século XIII e, a partir das grandes navegações, congregava diversos tipos de atores e que, atualmente, é utilizado para caracterizar uma atuação na proteção de direitos humanos com “como o judiciário, ministério público, defensoria, auxiliando em ações e produzindo

relatórios”(Nóbrega; Lima; Zaidan, 2023, p. 157) e foi um aprendizado para uma maior sensibilização do Poder Judiciário.<sup>16</sup>

Por fim, destaca-se o CNJ no fortalecimento institucional da medida da contagem em dobro em duas frentes: 1) na criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e 2) A atuação enquanto *amicus curiae* no IRDR, em correspondência a todas as teses apresentadas pela Clínica de Direitos Humanos da UFPE. (CNJ, 2022, p. 36)

Ambas as atuações permitiram ao CNJ a realização de um relatório anual de 2022 em que analisa as atividades desempenhadas, os resultados sobre as medidas postas pela Corte Interamericana e dados sobre o Complexo do Curado e uma Correição Ordinária n. 0004051-15.2022.2.00.0000, observando vários problemas na atuação dos juízes de execução penal e impondo a redução de 70% dos presos do Curado. (CNJ, 2022, p. 178)

Assim, a atuação desses órgãos fortalecem a aplicação dessa decisão, demonstrando um fortalecimento institucional da Corte Interamericana, contrapondo-se ao *non compliance* feito pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, em virtude da interpretação judicial feita que, sob vestes constitucionais e legais, carece de mérito técnico (Brinks; Levitsky; Murillo, 2019, p. 28).

## CONCLUSÃO

As medidas provisionais são de extrema importância enquanto garantia preventiva jurisdicional célere. Isso porque, através dela, observa-se o início de uma mudança institucional a respeito do cumprimento de decisões de direitos humanos, pelo menos em matéria carcerária. Isso se deve ao fato de que essas medidas permitirem uma leitura dinâmica e não apenas estática das condições do Complexo do Curado.

---

<sup>16</sup> Para mais informações, consultar o capítulo de livro: NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt ; LIMA, Camilla Montanha de; MARQUES, Evelyn Rayssa dos Santos .Contribuição do Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco para o caso do complexo prisional do curado: sensibilizando o sistema de justiça. In: MOREIRA, Thiago Oliveira; SQUEFF, Tatiana Cardoso (Orgs.), DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE - VOL. 4 - TOMO II Estudos em Homenagem ao Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade. Natal: Polimatia, 2023



Em razão dessa leitura, pode-se realizar uma análise neoinstitucional de sua aplicação em termos de efetividade. A efetividade está no fato de se verificar se uma regra direta possui elementos que superam a realidade institucional de fragilidade institucional.

Essa superação se dá pela aplicação dessa medida em si e pela atuação cooperativa de fortalecimento institucional das decisões da Corte IDH do STF, STJ, DPPE e, em especial pela Clínica de Direitos Humanos aSIDH, facilitados pela leitura feita com fulcro na realidade do local, diferente das “*borrowing institutions*” na América Latina (Nóbrega; Silvestre, 2023, p. 12-13).

Por claro que há ainda desafios, pois a restrição feita pela tese 03 do IRDR, em desrespeito ao art. 27 da Convenção de Viena sobre Tratados apenas está suspensa por uma decisão de caráter cautelar, sob a pendência do julgamento do recurso de Agravo Regimental. Contudo, as decisões manifestadas pelo Ministro Fachin, em conjunto com os precedentes do STJ, a atuação do CNJ e da DPPE e pelo acolhimento, mesmo no IRDR, do controle de convencionalidade proposto nos moldes da atuação da Clínica de Direitos Humanos da UFPE mostram um passo importante na mudança do cenário de fragilidade institucional que as decisões da Corte IDH possuíam.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 678**, de 06 de novembro de 1992. **Convenção Americana de Direitos Humanos. Brasília, DF: Presidência da República**, [1992]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.030**, de 14 de Dezembro de 2009. **Convenção de Viena sobre os Tratados. Brasília, DF: Presidência da República**, [2009]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **AgRg no RHC nº 136.961/RJ**. Princípio da Fraternidade. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202002844693&dt\\_publicacao=21/06/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002844693&dt_publicacao=21/06/2021). Acesso em: 15 de ago. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **HC nº 774.763/PE**, Relator: Min. Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma. Caso do Curado. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_ti](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_ti)



po=integra&documento\_sequencial=177477182@istro\_numero=202203121000&peticao\_numero=&publicacao\_data=20230213&formato=PDF. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/MC**. Sistema Penitenciário Nacional. Superlotação carcerária. Condições desumanas de custódia. Violação massiva de direitos fundamentais. Falhas estruturais. Estado de coisas inconstitucional. Configuração. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **MC no HC n° 208.337/PE**. Cômputo em dobro. Extensão de efeitos. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355434931&ext=.pdf>. Acesso em: 20 de agosto 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MC no HC n° 208.337/PE**. Cômputo em dobro. Disponível em: <https://peticao.stf.jus.br/api/peca/recuperarpdf/15352149802>. Acesso em: 27 de set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 580.252/MS**. Responsabilidade Civil. Obrigação do Estado de Indenização por Danos Morais. violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Relator: Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estado-indenizar-presos-situacao.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRINKS, Daniel M.; LEVITSKY, Steven; MURILLO, Maria Victoria. **Understanding Institutional Weakness: power and design in Latin American Institutions: Elements in Politics and Society in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

CIDH. **Solicitação de Medidas Cautelares**. Ofício HCR 03.06.11 – 1 de 03 de Junho de 2011. Disponível em: [http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01\\_solicitacao-de-medidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03\\_--pub.pdf](http://arquivoanibal.weebly.com/uploads/4/7/4/9/47496497/01_solicitacao-de-medidas-cautelares-presidio-anibal-bruno-final-2011-06-03_--pub.pdf). Acesso em: 27 de Jan. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento de medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Complexo Penitenciário do Curado. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-inspecao-umf-curado-maio23.pdf>. Acesso em 12 de ago. de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de maio de 2014**, Medidas Provisórias a respeito do Brasil, assunto do Complexo Penitenciário do Curado. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/8bbgqy1m8pxmvx6r?page=4>. Acesso em: 16 de jun. de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de outubro de 2015.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/iux4i9l9iokwqaor?page=13>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de novembro de 2015.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_03_por.pdf). Acesso em: 17 de jun. de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de novembro de 2016.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/5xc1cgmtmh930p3htm49kq33di?page=20>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017.** Medidas Provisórias a respeito da República Federativa do Brasil. Assuntos da Unidade de Internação Socioeducativa, do Complexo Penitenciário do Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos\\_unidad\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_01.pdf). Acesso em: 17 de jun. de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018.** Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman\\_20\\_03\\_13.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf). Acesso em: 17 de jul. de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Gelmán vs Uruguay,** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. 20 de marzo de 2013. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman\\_20\\_03\\_13.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf). Acesso em: 04 de set. de 2022.

GALVÃO, Danyelle. **Precedentes Judiciais no Processo Penal.** Salvador, JusPodivm, 2022.

HELMKE, Gretchen; LEVITSKY, Steve. **Informal institutions and democracy: Lessons from Latin America.** Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2006.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana de Direitos humanos como Tribunal Constitucional Transnacional.** 2 Edição. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2020.

LIMA, Mario Jorge Philocreon de Castro; RÊGO, Hiolanda Silva. A atuação do Professor Cançado Trindade na Construção do Caráter Autônomo das Medidas Provisórias de Proteção no Sistema Interamericano. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 81, p. 339-357, jul./dez. 2022.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Entre o Brasil Formal e o Brasil Real**: Ministério Público, arranjos institucionais informais e jogos ocultos entre os poderes. João Pessoa, Editora Ideia, 2013.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; JÚNIOR, Alfredo Carlos Gonzaga Falcão. Cumprimento de Medidas Provisórias Impostas pela Corte Interamericana no caso do Complexo Prisional do Curado: Desafios do Ministério Público Federal no Controle de Convencionalidade. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan(org.). **Controle de Convencionalidade**: Temas Aprofundados. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 629-646.

NÓBREGA, Flavianne; Flavianne Nóbrega, LIMA, Camilla; SILVA, Thamires; ANDRADE, Breno; PINTO, Ana Amaral; BARROS, Isabela; AMORIM, ALEXSANDRA; FIGUEIREDO, João; CASTRO, Renata; CASTRO, Cláudia. Contribuição da extensão aSIDH da UFPE para o Fórum de Monitoramento do Complexo Penitenciário do Curado: medida inédita de monitoramento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: NÓBREGA, Flavianne (org.). **Democratizando o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos**: estratégias para promoção local dos direitos humanos. Recife: Editora UFPE, 2021. p. 240-295. disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/727>. Acesso em: 27 jan. 2024.

NÓBREGA, Flavianne; LIMA, Camilla; CAVALCANTI, Alexsandra; FIGUEIREDO, João; CASTRO, Renata; CASTRO, Cláudia; CARDOSO, Bruna; SOUSA, Luana; SILVA, Laura. A CExtensão como amicus curiae no caso do Complexo do Curado no Tribunal de Justiça de Pernambuco. In: NÓBREGA, Flavianne. **Transformando vítimas em Protagonistas**: uma experiência da extensão universitária asidh. Recife: Editora UFPE, 2022. p. 140-181. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/792>. Acesso em 26 jan. 2024.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; LIMA, Camilla Montanha de. O Retorno de Paulo Freire à Faculdade de Direito do Recife: uma releitura do método freiriano nos projetos de extensão da Faculdade de Direito do Recife. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**-ISSN: 2448-2307, Edição Comemorativa dos 130 anos da Revista Acadêmica, p.129-139. Nov.2021. ISSN 2448-2307. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/252593>.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt ; LIMA, Camilla Montanha de; MARQUES, Evelyn Rayssa dos Santos .Contribuição do Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco para o caso do complexo prisional do curado: sensibilizando o sistema de justiça. In: MOREIRA, Thiago Oliveira; SQUEFF, Tatiana Cardoso. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade** - Vol. 4 - TOMO II. Estudos em Homenagem ao Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade. Natal: Polimatia, 2023. p. 293-328.



NÓBREGA, Flavianne Fernanda; LIMA, Camilla Montanha de; ZAIDAN, João Vitor Sales. A Comunidade de Prática Interconectada na Educação em Direitos Humanos e a Extensão Universitária. **REJUR -Revista Jurídica da Ufersa**, Mossoró, v. 7, ed. 13, p. 145-167, jan./jun. 2023. DOI <https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v7.n13.p145-167.2023>. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/11964/11308>. Acesso em: 25 set. 2023.

NÓBREGA, Flavianne. F. Bitencourt; PEIXOTO, Lênora; LAMENHA, Bruno. As Instituições Informais Importam: por um olhar decolonial nas pesquisas institucionais no campo jurídico. **REI — Revista de Estudos Institucionais**, 9(1), 2023, p. 66–94. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v9i1.753>. Acesso em: 27 jan. 2023.

NÓBREGA, Flavianne. F. Bitencourt; TEIXEIRA, A. C. Silvestre. Compreendendo a Fragilidade Institucional: o poder e o desenho institucional nas instituições latino-americanas. **REI — Revista de Estudos Institucionais**, 9(1), 2023, 95–109. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v9i1.754>. Acesso em: 27 jan. 2023.

NÓBREGA, Flavianne. F. B. (2023). Fundamentos Teóricos e Metodológicos da Análise (Neo)institucional para o Direito.- **REI — Revista de Estudos Institucionais** **EVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, 9(1), 2023. p. viii - xvi. Disponível em: Recuperado de <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/75>. Acesso em: 27 jan. 2023.

NORTH, Douglass. **Understanding the process of economic change**. Princeton, Princeton University Press, 2005.

NORTH, Douglass. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge, Press Syndicate of the University of Cambridge, 1990.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O regime jurídico autônomo das medidas provisórias de proteção**. - Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

VACANI, Pablo Andrés. Introducción. In: VACANI, Pablo Andrés; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **La medida del castigo: el deber de compensación por penas ilegales**. 1a ed. Buenos Aires: Ediar, 2012.

#### Sobre a autora e o autor:

**Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega** | E-mail: [flavianne@gmail.com/](mailto:flavianne@gmail.com)  
[flavianne.nobrega@ufpe.br](mailto:flavianne.nobrega@ufpe.br)

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFPE, vinculada à linha de pesquisa “Justiça e Direitos Humanos na América Latina”. Professora de Teoria Política e do Estado do Centro de Ciências Jurídicas (Faculdade de Direito do Recife) da Universidade Federal de Pernambuco -UFPE. Coordenadora do





Programa de Extensão ‘Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos - aSIDH’; e líder do “Laboratório de Pesquisa em Desenhos Institucionais”, ambos da UFPE. Coordenadora da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA) da Faculdade de Direito do Recife da UFPE. Pós-doutorado no Max Planck Institute for Comparative and International Private Law – Hamburg. Doutora em Direito pela UFPE, com período sanduíche na Bucerius Law School – Hamburg – Alemanha. Mestre em Ciência Política e Mestre em Direito pela UFPE. Advogada.

**João Augusto Maranhão de Queiroz Figueiredo** | *E-mail:* :  
[joaoamqfigueiredo@gmail.com/](mailto:joaoamqfigueiredo@gmail.com) [joao.mqfigueiredo@ufpe.br](mailto:joao.mqfigueiredo@ufpe.br)

Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2022). Pesquisador do projeto de pesquisa título “Monitoramento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Complexo do Curado: desafios institucionais na efetividade dos direitos humanos em Pernambuco”, aprovado pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco – FACEPE no edital Pesquisadores Emergentes de nº 29/2022. Pesquisador do Programa de extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH-UFPE)

**Data de submissão:** 28 de setembro de 2023.

**Data da Triagem de Diretrizes:** 17 de outubro de 2023.

**Data da Triagem de Qualidade:** 22 de novembro de 2023.

**Data do Envio para Avaliação:** 11 de dezembro de 2023.

**Data da Primeira Avaliação:** 18 de janeiro de 2024.

**Data da Segunda Avaliação:** 25 de janeiro de 2024.

**Data de Aceite:** 29 de janeiro de 2024.